



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849453 - SC (2023/0305310-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS MARCOLINO FURTADO (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CRIME PRÓXIMO A ESCOLAS. MEDIDAS MENOS ONEROSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. A despeito da primariedade do réu, a variedade e o montante de substâncias ilícitas apreendidas, bem como o fato de o crime haver ocorrido nas imediações de estabelecimentos de ensino apontam a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, motivo por que justificam a manutenção da custódia preventiva do acusado pela sentença, que o condenou ao cumprimento de mais de 9 anos de reclusão, a se iniciarem no regime fechado. Precedentes.

3. Dadas as circunstâncias do fato, não se mostra adequada e suficiente, ao menos por ora, a fixação de medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849453 - SC (2023/0305310-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS MARCOLINO FURTADO (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CRIME PRÓXIMO A ESCOLAS. MEDIDAS MENOS ONEROSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. A despeito da primariedade do réu, a variedade e o montante de substâncias ilícitas apreendidas, bem como o fato de o crime haver ocorrido nas imediações de estabelecimentos de ensino apontam a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, motivo por que justificam a manutenção da custódia preventiva do acusado pela sentença, que o condenou ao cumprimento de mais de 9 anos de reclusão, a se iniciarem no regime fechado. Precedentes.

3. Dadas as circunstâncias do fato, não se mostra adequada e suficiente, ao menos por ora, a fixação de medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DOUGLAS MARCOLINO FURTADO agrava contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

No regimental, a defesa repisa as assertivas do *writ* e aduz a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão processual do acusado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alega que a quantidade de entorpecentes apreendida não é bastante para demonstrar o *periculum libertatis*, sobretudo diante da primariedade do réu.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de revogar a custódia preventiva do agente.

VOTO

Apesar dos esforços do agravante, “É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos” (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a variedade e a quantidade e de drogas apreendidas – na hipótese, mais de 3.2 kg de maconha e 954g de cocaína (fl. 181) – e o fato de o crime haver ocorrido nas imediações de estabelecimentos de ensino justificam a segregação provisória do acusado, a despeito da sua primariedade, diante da gravidade concreta da conduta e do fundado risco de reiteração delitiva.

Dadas as circunstâncias do fato, não se mostra adequada e bastante, ao menos por ora, a fixação de medidas alternativas ao réu (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

Nesse sentido:

[...] 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de significa quantidade de drogas – 100g de cocaína, 19,8g de crack e 58,6g de maconha –, sendo que o paciente estaria comercializando nas proximidades de uma escola, além de fazer referência a anotações na sua folha de antecedentes. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 832.484/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 14/8/2023.)

[...] 2. No caso, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto contextualizou, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do acusado.

3. A gravidade concreta do delito imputado ao agente não foi aferida tão somente com base na quantidade de entorpecentes apreendidos, como quer fazer crer a defesa, mas também em razão

da apreensão de petrechos e arma de fogo, bem como na localização de sua residência, onde exercia o tráfico – perto de 2 escolas infantis e de 3 delegacias de polícia.

4. Pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 656.938/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 12/8/2021.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 849.453 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0305310-7

Número de Origem:

2032300101 50075828620238240075 50077898520238240075 50479671020238240000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS MARCOLINO FURTADO (PRESO)
CORRÉU : LUCAS MOTTA DE MATOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MARCOLINO FURTADO (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024